

*[Handwritten signatures]*



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

ANO 2024

**Histórico do Documento e Revisões:**

| Versão | Data | Alterações efetuadas                 |
|--------|------|--------------------------------------|
| V1.0   | 2022 | Criação documento                    |
| V2.0   | 2024 | 1ª Revisão com revogação do anterior |

*Este Regulamento do Cemitério da Freguesia de Canelas teve o apoio na sua revisão da Dr<sup>a</sup> Lurdes Dias, Jurista, sendo todos os direitos reservados.*

*É proibida a reprodução total ou parcial, divulgação comercial deste trabalho sem autorização prévia, expressa e escrita do autor e da Freguesia de Canelas, sujeitando-se o infrator às penalidades cíveis e criminais cabíveis.*

## ÍNDICE

|                          |    |
|--------------------------|----|
| Preâmbulo .....          | 9  |
| Nota Justificativa ..... | 12 |

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Âmbito e Definições

|                                       |    |
|---------------------------------------|----|
| Artigo 1.º - Lei habilitante .....    | 13 |
| Artigo 2.º - Objeto .....             | 14 |
| Artigo 3.º - Definições Legais .....  | 14 |
| Artigo 4.º - Âmbito e aplicação ..... | 15 |
| Artigo 5.º - Legitimidade .....       | 16 |

## CAPÍTULO II

### Organização e funcionamento dos serviços

|                                                        |    |
|--------------------------------------------------------|----|
| Artigo 6.º - Horários .....                            | 17 |
| Artigo 7.º - Competência e Procedimentos .....         | 17 |
| Artigo 8.º - Taxas .....                               | 18 |
| Artigo 9.º - Receção e Inumação de Cadáveres .....     | 18 |
| Artigo 10.º - Entrada de viaturas particulares .....   | 18 |
| Artigo 11.º - Proibições no recinto do cemitério ..... | 19 |
| Artigo 12.º - Retirada de objetos .....                | 20 |
| Artigo 13.º - Realização de cerimónias .....           | 20 |

## CAPÍTULO III

### Inumação

#### SECÇÃO I

#### Disposições Comuns

|                                               |    |
|-----------------------------------------------|----|
| Artigo 14.º - Das inumações .....             | 21 |
| Artigo 15.º - Condições para a inumação ..... | 21 |
| Artigo 16.º - Prazo para a inumação .....     | 22 |

|                                                                              |    |
|------------------------------------------------------------------------------|----|
| Artigo 17.º - Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito ..... | 23 |
| Artigo 18.º - Procedimento .....                                             | 24 |
| Artigo 19.º - Registos .....                                                 | 25 |
| Artigo 20.º - Prazo da aquisição dos covais / sepulturas .....               | 25 |

## **SECÇÃO II**

### **Inumações em sepulturas**

|                                                                                |    |
|--------------------------------------------------------------------------------|----|
| Artigo 21.º - Sepultura comum não identificada .....                           | 25 |
| Artigo 22.º - Dimensões das sepulturas .....                                   | 26 |
| Artigo 23.º - Organização das sepulturas .....                                 | 26 |
| Artigo 24.º - Classificação das sepulturas .....                               | 26 |
| Artigo 25.º - Condições de inumação em sepulturas temporárias .....            | 27 |
| Artigo 26.º - Condições de inumação em sepulturas perpétuas .....              | 27 |
| Artigo 27.º - Prazos de abertura de covato / sepultura .....                   | 28 |
| Artigo 28.º - Condições para inumação ou encerramento em caixão de zinco ..... | 28 |

## **SECÇÃO III**

### **Inumação em jazigos**

|                                               |    |
|-----------------------------------------------|----|
| Artigo 29.º - Inumação em jazigo .....        | 28 |
| Artigo 30.º - Das inspeções nos jazigos ..... | 29 |
| Artigo 31.º - Taxas .....                     | 29 |

## **SECÇÃO IV**

### **Consumpção Aeróbia**

|                                                   |    |
|---------------------------------------------------|----|
| Artigo 32.º - Gavetão de consumpção aeróbia ..... | 30 |
|---------------------------------------------------|----|

## **SECÇÃO V**

### **Ossários**

|                                                |    |
|------------------------------------------------|----|
| Artigo 33.º - Identificação dos ossários ..... | 30 |
|------------------------------------------------|----|

## **CAPÍTULO VI**

### **Exumação**

|                                           |    |
|-------------------------------------------|----|
| Artigo 34.º - Requerimento .....          | 31 |
| Artigo 35.º - Procedimento e prazos ..... | 31 |

|                                                                        |    |
|------------------------------------------------------------------------|----|
| Artigo 36.º - Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos ..... | 32 |
| Artigo 37.º - Abertura de caixão de metal .....                        | 32 |
| Artigo 38.º - Exclusão da responsabilidade .....                       | 33 |

## **CAPÍTULO VII**

### **Trasladação**

|                                                          |    |
|----------------------------------------------------------|----|
| Artigo 39.º - Competência .....                          | 33 |
| Artigo 40.º - Requerimento .....                         | 34 |
| Artigo 41.º - Autorização .....                          | 34 |
| Artigo 42.º - Verificação .....                          | 34 |
| Artigo 43.º - Exceções de prazo .....                    | 35 |
| Artigo 44.º - Condições de trasladação .....             | 35 |
| Artigo 45.º - Averbamentos .....                         | 36 |
| Artigo 46.º - Trasladação para cemitério diferente ..... | 36 |
| Jurisprudência .....                                     | 36 |

## **CAPÍTULO VIII**

### **Concessões**

#### **SECÇÃO I**

##### **Das Formalidades**

|                                                                            |    |
|----------------------------------------------------------------------------|----|
| Artigo 47.º - Concessão .....                                              | 38 |
| Artigo 48.º - Pedido de concessão .....                                    | 39 |
| Artigo 49.º - Decisão da concessão .....                                   | 39 |
| Artigo 50.º - Escolha e demarcação .....                                   | 40 |
| Artigo 51.º - Prazo de pagamento da concessão .....                        | 40 |
| Artigo 52.º - Conversão de sepulturas temporárias em perpétuas .....       | 40 |
| Artigo 53.º - Alvará de concessão .....                                    | 41 |
| Artigo 54.º - Caducidade da concessão .....                                | 41 |
| Artigo 55.º - Autorização dos atos .....                                   | 42 |
| Artigo 56.º - Trasladação em sepulturas temporárias por particulares ..... | 42 |
| Artigo 57.º - Trasladação em jazigos e sepulturas perpétuas .....          | 43 |

## SECÇÃO II

### Transmissões de jazigos, sepulturas, gavetões e ossários perpétuos

|                                                                       |    |
|-----------------------------------------------------------------------|----|
| Artigo 58.º - Transmissão .....                                       | 43 |
| Artigo 59.º - Transmissão por morte .....                             | 44 |
| Artigo 60.º - Transmissão por ato entre vivos .....                   | 44 |
| Artigo 61.º - Autorização nas transmissões por ato entre vivos .....  | 45 |
| Artigo 62.º - Averbamentos nas transmissões por ato entre vivos ..... | 45 |

## SECÇÃO III

### Dos direitos e deveres dos concessionários

|                                               |    |
|-----------------------------------------------|----|
| Artigo 63.º - Autorizações .....              | 45 |
| Artigo 64.º - Livre acesso de terceiros ..... | 46 |
| Artigo 65.º - Transação e proibição .....     | 46 |

## CAPÍTULO IX

### Construções funerárias

#### SECÇÃO I

##### Das obras

|                                                                              |    |
|------------------------------------------------------------------------------|----|
| Artigo 66.º - Licenciamento .....                                            | 46 |
| Artigo 67.º - Projeto .....                                                  | 47 |
| Artigo 68.º - Requisitos das sepulturas e covatos .....                      | 47 |
| Artigo 69.º - Revestimento de sepulturas .....                               | 48 |
| Artigo 70.º - Requisitos dos jazigos .....                                   | 48 |
| Artigo 71.º - Caixões deteriorados .....                                     | 49 |
| Artigo 72.º - Requisitos dos ossários .....                                  | 49 |
| Artigo 73.º - Obras de conservação .....                                     | 50 |
| Artigo 74.º - Desconhecimento da morada .....                                | 50 |
| Artigo 75.º - Trabalhos no cemitério .....                                   | 51 |
| Artigo 76.º - Deveres dos construtores funerários e seus trabalhadores ..... | 51 |
| Artigo 77.º - Prazo de construção e obrigações .....                         | 52 |
| Artigo 78.º - Regra subsidiária .....                                        | 53 |

## SECÇÃO II

### Sinais funerários e do embelezamento de sepulturas e jazigos

|                                                                     |    |
|---------------------------------------------------------------------|----|
| Artigo 79.º - Sepulturas temporárias .....                          | 53 |
| Artigo 80.º - Sinais funerários .....                               | 54 |
| Artigo 81.º - Embelezamento .....                                   | 54 |
| Artigo 82.º - Desaparecimento de objetos ou sinais funerários ..... | 55 |

## CAPÍTULO X

### Sepulturas, Jazigos e Ossários Abandonados

|                                                                     |    |
|---------------------------------------------------------------------|----|
| Artigo 83.º - Concessionários desconhecidos .....                   | 55 |
| Artigo 84.º - Desinteresse dos concessionários / Responsáveis ..... | 56 |
| Artigo 85.º - Declaração de prescrição .....                        | 56 |
| Artigo 86.º - Destino dos restos mortais .....                      | 56 |
| Artigo 87.º - Das sepulturas perpétuas .....                        | 57 |

## CAPÍTULO XI

### Fiscalização, contraordenações e coimas

|                                               |    |
|-----------------------------------------------|----|
| Artigo 88.º - Fiscalização .....              | 57 |
| Artigo 89.º - Competências .....              | 57 |
| Artigo 90.º - Contraordenações e coimas ..... | 58 |

## CAPÍTULO XII

### Disposições finais

|                                                |    |
|------------------------------------------------|----|
| Artigo 91.º - Sobre as taxas .....             | 60 |
| Artigo 92.º - Pagamentos em atraso .....       | 60 |
| Artigo 93.º - Sanções .....                    | 60 |
| Artigo 94.º - Omissões .....                   | 61 |
| Artigo 95.º - Norma revogatória .....          | 61 |
| Artigo 96.º - Normas transitórias .....        | 61 |
| Artigo 97.º - Legislação subsidiária .....     | 61 |
| Artigo 98.º - Proteção de dados pessoais ..... | 61 |

## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

|                                                                                         |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Artigo 99.º - Entrada em vigor .....                                                    | 62        |
| <b>Anexo I – Requerimento para Inumação .....</b>                                       | <b>63</b> |
| <b>Anexo II – Requerimento para Exumação e trasladação de cadáveres e ossadas .....</b> | <b>64</b> |
| <b>Anexo III – Requerimento para obras – cemitério .....</b>                            | <b>65</b> |
| <b>DELIBERAÇÃO .....</b>                                                                | <b>67</b> |
| <b>APROVAÇÃO .....</b>                                                                  | <b>67</b> |

### Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, com a redação introduzida pelos Decretos-Leis n.os 5/2000 de 29 de Janeiro e 138/2000 de 13 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre “direito mortuário”, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

As alterações aludidas suscitaram, na sua totalidade, a revogação de alguns desses diplomas legais, sobre os quais se alicerçaram os Regulamentos Cemiteriais, pelo que é imprescindível alterar, em conformidade, o Regulamento do Cemitério da Freguesia de Canelas.

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, na redação atualmente em vigor, aprova o regime de Inumação e Trasladação de Cadáveres, introduzindo e elencando novas e importantes alterações aos diversos diplomas legais, que se debruçavam sobre a esfera jurídica do direito mortuário.

No panorama prático, o supramencionado diploma legal veio criar novas regras e conceitos, visando assim atualizar o direito mortuário que, naquela data, se apresentava desajustado face às necessidades sentidas pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras de cemitérios. Com o decurso dos anos e tendo em conta as novas necessidades que se fizeram sentir no seio da nossa sociedade, o diploma legal supracitado, sofreu diversas alterações.

As alterações introduzidas pelos diversos diplomas legais traduziram-se:

- a) No alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de atos regulados no diploma;
- b) Na plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado e que obedeça às regras definidas na portaria regulamentar;
- c) Na faculdade de inumação em locais de consunção aeróbia;
- d) Na possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de certa nacionalidade, confissão ou regra/ordem religiosa, bem como na inumação em capelas privativas, com autorização prévia da Autarquia;

- e) Na redução do prazo para realização da exumação, de 5 para 3 anos, após a inumação, e para mais 2 anos nos casos em que se verificar ser necessário recobrir o cadáver, por ainda não estarem terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica;
- f) Na restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossada para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério a competência para a mesma;
- g) Na eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;
- h) Na definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Considerando o regime previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro;

Considerando o disposto da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

Considerando que carecem de previsão regulamentar determinados aspetos relativos, designadamente, ao funcionamento dos serviços da Freguesia de Canelas, à concessão do direito de uso privativo de terrenos do Cemitério da Freguesia para a construção de jazigos ou sepulturas perpétuas, aos direitos e deveres dos concessionários, aos comportamentos no interior do recinto do Cemitério, às construtoras funerárias e às agências funerárias;

Considerando que o Decreto -Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios;

Considerando que desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, se impõem definir e estabelecer uma nova regulamentação quanto ao Cemitério das Freguesias, já que aquele diploma legal veio, no n.º 2 do seu artigo 32.º, revogar todas as normas jurídicas constantes de regulamentos que contrariassem o regime nele previsto;

Considerando que a tutela do interesse público passa igualmente por estabelecer ao nível regulamentar, e para além do regime previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, um regime específico de fiscalização e sanções que contemple as contraordenações relativas a aspetos abrangidos pelo presente Regulamento.

Na medida em que se considera necessário proceder à revisão do atual regulamento, de modo a que este integre as normas relativas às novas disposições legais e enquadre as soluções adequadas e conformes à legislação em vigor.

O presente Regulamento tem por normas habilitantes o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, bem como o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na redação em vigor.

Acresce ainda o disposto no artigo 29.º do Decreto 44220, de 3 de março de 1962, a respeito da construção e polícia de cemitério, matéria ainda hoje em vigor; no Decreto 45864, de 12 de agosto de 1964, no Decreto 48770, de 18 de dezembro de 1968; e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na redação atualmente em vigor.

A competência regulamentar é, nos termos do previsto no artigo 9.º, n.º 1, alínea f) e no artigo 16.º, n.º 1 alínea h), da Lei n.º 75/2013, de 3 de setembro, da Assembleia de Freguesia mediante proposta da Junta de Freguesia.

O Projeto de Regulamento foi sujeito a consulta pública, nos termos dos artigos 99.º e 101.º, do Código do Procedimento Administrativo; pública publicada no *Diário da República* n.º 46, da 2.ª série, em 05/03/2024.

### **Nota Justificativa**

Nos termos do artigo 99.º do CPA — Código do Procedimento Administrativo (Decreto -Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), “os regulamentos são aprovados com base num projeto, acompanhado de uma nota justificativa fundamentada, que deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.”

O presente Regulamento é enquadrado no disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º conjugadas com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, onde consta que a Junta de Freguesia tem como uma das suas competências materiais: elaborar e submeter à aprovação da Assembleia de Freguesia os projetos e alterações de regulamentos externos da Freguesia, bem como aprovar regulamentos internos.

Numa perspetiva de organização e funcionamento do cemitério a Freguesia de Canelas, decidiu elaborar a presente Regulamento, que tem como objetivo principal o estabelecimento de regras que se adequem à natural evolução dos fenómenos e consequente mudança legislativa e de terminologia verificadas nesta matéria, de forma a salvaguardar a dignidade dos mortos e as respetivas manifestações de saudade, mas também contribuir para a preservação do ambiente e para o melhoramento dos espaços.

## **CAPITULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Âmbito e definições**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei habilitante**

O presente Regulamento é adotado com base na seguinte legislação habilitante, devidamente adaptada à realidade da Freguesia de Canelas, sendo todos os diplomas reportados às mais recentes versões:

- a) N.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Al. g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro com a redação dada pela Retificação n.º 50 -A/2013, de 11 de novembro;
- c) Artigo 29.º do Decreto n.º 44220, de 3 de março de 1962, cuja última alteração foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 168/2006, de 18 de agosto;
- d) Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968, cuja última alteração foi introduzida pela Lei n.º 30/2006 de 11 de julho;
- e) Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro;
- f) Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de dezembro, cuja última alteração foi introduzida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.
- g) Artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, atualizado pela retificação n.º 46 - B/2013, de 01 de novembro;
- h) Al. c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, cuja última atualização foi introduzida pela Lei n.º 117/2009 de 29 de dezembro.

## **Artigo 2.º**

### **Objeto**

1. O presente regulamento visa disciplinar o funcionamento e utilização do cemitério da Freguesia de Canelas, nomeadamente a remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.
2. A gestão do cemitério é da competência da respetiva Junta de Freguesia.

## **Artigo 3.º**

### **Definições legais**

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia – a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e a Polícia Judiciária;
- b) Autoridade de Saúde – o Delegado Regional de Saúde, o Delegado concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária – O Juiz de Instrução Criminal e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação - nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, cuja última atualização foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro;
- e) Inumação – a colocação do cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação – a abertura da sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Transladação – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou sepultura ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados no ossário ou gavetão;

- h) Cremação – redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver – o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas – o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipiente apropriados – aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce – as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Entidade responsável pela administração do cemitério – Junta de Freguesia de Canelas;
- n) Depósito – colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- o) Ossário – construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- p) Restos mortais – cadáver, ossadas, cinzas;
- q) Talhão – área continua destinada a sepulturas devidamente delimitadas por rua, podendo ser construída uma ou várias secções;
- r) Sepultura – lugar ou cova onde se deposita um cadáver;
- s) Campa – revestimento, em pedra decantaria, ou outro tipo de material que cobre a sepultura;
- t) Jazigo – pequena edificação destinada a sepultar várias pessoas em geral da mesma família.

#### **Artigo 4.º**

##### **Âmbito de aplicação**

1. O cemitério da freguesia destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia.

2. Poderão ainda ser inumados no cemitério da freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- b) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente do Junta de Freguesia, concedida face a circunstâncias que se reputem ponderosas.

### **Artigo 5.º**

#### **Legitimidade**

1. Tem legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente Regulamento, sucessivamente:

- a) Testamenteiro, em cumprimento das disposições testamentárias;
- b) Cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia em união de facto com o falecido;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade;
- g) Qualquer entidade;
- h) Qualquer pessoa.

2. No caso de não haver acordo entre quem tem o mesmo nível de legitimidade, deverá ser decidido por aprovação da maioria dos interessados, afastando a Freguesia de Canelas, seus funcionários e agentes, de quaisquer responsabilidades civis e/ou criminais.

3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos do número anterior.

## **CAPITULO II**

### **Organização e funcionamento dos serviços**

#### **Artigo 6.º**

##### **Horários**

O Cemitério funciona, todos os dias, de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia de Canelas e que se encontra fixado à entrada do Cemitério:

8:00 – 19:00 maio a setembro

8:00 – 18:00 outubro a abril

#### **Artigo 7.º**

##### **Competência e Procedimento**

1. Qualquer ato ou diligência a ser efetuado no cemitério deve ser requerido à Junta de Freguesia mediante requerimento dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, através da utilização de formulário próprio, pelas pessoas legitimadas e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
2. Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Junta de Freguesia de Canelas, onde existirão para o efeito, livros ou suporte informático de registo de inumações, exumações, trasladações e respetivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
3. Aos sábados, domingos e feriados os interessados deverão contactar a Junta de Freguesia, através de um número de telefone disponível para o efeito, que será divulgado através de Edital da Junta de Freguesia.
4. Não se realizam cerimónias fúnebres aos domingos.

**Artigo 8.º**

**Taxas**

1. Pela prestação de serviços relativos as atividades do cemitério são cobradas as taxas definidas, em vigor no ano civil.
2. As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas constam do Regulamento e Tabela de Taxas da Freguesia de Canelas.

**Artigo 9º**

**Receção e Inumação de Cadáveres**

1. A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do coveiro de serviço no cemitério.
2. Compete ainda ao coveiro:
  - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais e das deliberações da Junta de Freguesia de Canelas, bem como acatar as orientações dos membros da Junta;
  - b) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério, nomeadamente dos espaços públicos e equipamento de propriedade da autarquia.

**Artigo 10.º**

**Entrada de viaturas particulares**

1. É proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização do coordenador / responsável do cemitério:
  - a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
  - b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

**Artigo 11.º**

**Proibições no recinto do cemitério**

No cemitério e na área circundante que lhe pertence é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, salvo nos casos previstos na lei;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Depositar ou abandonar lixos, objetos, utensílios e materiais não autorizados;
- g) Danificar jazigos, sepulturas, gavetões, ossários ou columbários, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- h) Realizar manifestações de carácter político ou de outro não autorizado;
- i) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- j) A permanência de crianças quando não acompanhadas;
- k) Fazer comércio e realizar peditórios não autorizados;
- l) Entrar no cemitério, sem autorização, fora do seu horário de abertura ao público;
- m) Fazer limpezas e arranjos nas sepulturas e jazigos nos dias sem que, mediante prévia e conveniente publicitação, tal não seja permitido;
- n) Deixar azeite, baldes, vassouras ou quaisquer outros equipamentos e produtos de limpeza em locais que não sejam para isso destinados.
- o) Retirar as tampas dos círios de sepulturas ou jazigos, sem a respetiva autorização escrita.

**Artigo 12.º**

**Retirada de objetos**

1. Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não podem daí ser retirados sem a autorização escrita do responsável pela inumação, nem sair do cemitério de Canelas sem autorização do responsável do cemitério.
2. No caso de sepulturas perpétuas e jazigos particulares acresce ao mencionado no número anterior a autorização do concessionário.

**Artigo 13.º**

**Realização de cerimónias**

1. Dentro do espaço do cemitério de Canelas carecem de autorização, as seguintes atividades:
  - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
  - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
  - c) Realização de reportagens, captação de imagens e sons relacionadas ou não com a atividade cemiterial;
  - d) Atuação de banda ou qualquer agrupamento musical.
2. Para a realização das atividades mencionadas nas alíneas a), b) e c) do número anterior, deverá o responsável pela inumação proceder ao preenchimento de um requerimento, dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo implicar o pagamento de taxas.

### **CAPITULO III**

#### **Inumação**

#### **SECÇÃO I**

#### **Disposições Comuns**

#### **Artigo 14.º**

##### **Das Inumações**

1. A inumação não pode ter lugar fora do cemitério público.
2. As inumações serão efetuadas em sepulturas temporárias ou perpétuas, gavetões, jazigos ou em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
3. No caso de já existir na família sepultura (temporária, perpétua ou jazigo), o cadáver só será sepultado em sepulcro novo (geral) se houver falta de condições nos já existentes.
4. Podem, excecionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados.

#### **Artigo 15.º**

##### **Condições para a Inumação**

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira ou zinco.
2. No interior do caixão de madeira poderá ser colocado um produto biológico acelerador da decomposição.
3. Nos caixões que contenham corpos de criança não poderá ser colocado qualquer produto.
4. A folha empregada no fabrico de caixões de zinco deve ter a espessura mínima de 2,00 mm.

5. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, devendo ser soldados no respetivo cemitério perante o funcionário responsável pela inumação.
6. A pedido e a expensas dos interessados, pode a soldagem do caixão de zinco efetuar-se, no local donde partirá o féretro, na presença do Presidente da Junta ou seu representante.
7. Dentro do caixão de zinco devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

#### **Artigo 16.º**

##### **Prazo para a Inumação**

1. Nenhum cadáver poder ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas as 24 horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito, conforme o estatuído no 8º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de dezembro.
2. Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
  - a) Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas legitimadas previstas no presente Regulamento;
  - b) Em 72 horas a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
  - c) Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
  - d) Em 24 horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro.

4. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 411/98, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas legitimadas previstas neste Regulamento, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorrido 30 dias sobre a data da verificação do óbito.
5. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.
6. O disposto neste artigo não se aplica aos fetos mortos.
7. No caso previsto no n.º 4, compete à Freguesia de Canelas a inumação dos cadáveres que se encontrem na Freguesia de Canelas, bem como a inumação ou a cremação de fetos mortos abandonados.
8. Podem ser cobradas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos aos cemitérios, bem como pela eventual concessão de terrenos para jazigos e sepulturas.

#### **Artigo 17.º**

##### **Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito**

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em urna de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.
2. Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo sábados, domingos e dias feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia ou união de freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou, desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.
3. O serviço administrativo responsável deve proceder ao arquivo do boletim de óbito.

4. Sempre que ocorra morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

#### **Artigo 18.º**

##### **Procedimento**

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respetiva inumação e fazer entrega do boletim de registo de óbito.
2. As inumações efetuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia de Canelas dependem da prévia autorização desta. Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:
  - a) Aceitar o requerimento para despacho, e, posteriormente, verificar o boletim de óbito;
  - b) Emitir a guia de funeral respetiva;
  - c) Efetuar a cobrança da taxa devida;
  - d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia, em sintonia com o coveiro.
3. No cemitério e para efetuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.
4. As inumações efetuadas em regime excecional aos domingos, são aplicados os seguintes procedimentos:
  - a) As inumações só serão possíveis após a confirmação feita pela Junta de Freguesia;
  - b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Junta de Freguesia, através de telefone disponível para o efeito, que, sustentando a legitimidade,

confirmará a hora e data da inumação, o covato e fará a receção do requerimento e boletim de óbito.

c) Após registo definitivo, a Secretaria enviará à entidade pagadora o respetivo recibo definitivo.

#### **Artigo 19.º**

##### **Registos**

Os documentos referentes as inumações terão tratamento informático adequado e registadas no livro ou suporte informático de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

#### **Artigo 20.º**

##### **Prazo da aquisição dos covais / sepulturas**

Decorridos mais de três anos sobre a data da inumação dos cadáveres, sem que ninguém manifeste interesse na aquisição dos covais / sepulturas, ou promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais.

### **SECÇÃO II**

#### **Inumações em Sepulturas**

#### **Artigo 21.º**

##### **Sepultura comum não identificada**

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

**Artigo 22.º**

**Dimensões das sepulturas**

1. As sepulturas terão em planta a forma retangular obedecendo as seguintes dimensões mínimas:

a) Nos talhões numerados a partir do nº. 21:

Comprimento – 2,00 m

Largura – 0,80 m

Profundidade – 1,60 m

2. Os talhões existentes no cemitério de Canelas, terão as dimensões atuais à data de aprovação do presente Regulamento.

**Artigo 23.º**

**Organização das sepulturas**

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, nos talhões referidos no nº.1 do artigo anterior, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso mínimo de 0,60 m de largura.

**Artigo 24.º**

**Classificação das sepulturas**

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação mínima por cinco anos, findos os quais se poderá proceder a exumação;



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.

### Artigo 25.º

#### Condições da Inumação em sepulturas temporárias

1. É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis, ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
2. Nos caixões destinados a sepulturas temporárias é proibido o uso de tintas ou vernizes que demorem ou atrasem a destruição do caixão por ação natural.

### Artigo 26.º

#### Condições da Inumação em sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.
2. Para efeitos de nova inumação proceder-se-á a exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que os fenómenos de destruição de matéria orgânica estejam terminados, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária e desde que se verifique a consumpção do cadáver.
3. Com caixões de chumbo ou zinco, poderão efetuar-se 2 enterramentos quando:
  - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
  - b) As ossadas encontradas se removerem para ossário ou tenham ficado abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 22.º.

**Artigo 27.º**

**Prazo de abertura do covato / sepultura**

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

**Artigo 28.º**

**Condições para a inumação ou encerramento em caixão de zinco**

1. Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado em caixão de zinco sem que, para além de respeitados os prazos referidos neste regulamento, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro.
2. O previsto no número anterior é também aplicável a fetos mortos com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas.

**SECÇÃO III**

**Inumação em Jazigos**

**Artigo 29.º**

**Inumação em jazigo**

1. Nos jazigos poderão ser depositados cadáveres, ossadas e restos mortais cremados ou incinerados.
2. A inumação em jazigo aeróbio obedece às seguintes regras:
  - a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, cuja folha utilizada no fabrico tenha a espessura mínima de 0,4 mm;



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

### Artigo 30.º

#### Das inspeções nos jazigos

1. Deverá ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspeção aos mesmos, efetuada pela Junta de Freguesia.
2. Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
3. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis com um agravamento de 50% que reverterá como receita própria para a Junta.
4. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, a escolha dos responsáveis ou por deliberação da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

### Artigo 31.º

#### Taxas

Pelo serviço de inumação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no artigo 8º.



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

### SECÇÃO IV

#### Consumpção aeróbia

##### Artigo 32.º

##### Gavetão de consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedecerá às regras definidas em legislação específica aplicável por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

### SECÇÃO V

#### Ossários

##### Artigo 33.º

##### Identificação dos ossários

1. Nos ossários é obrigatória a identificação dos restos mortais.
2. Na tampa do ossário poderá ser inscrito um epitáfio e os nomes dos indivíduos cujas ossadas ali estão depositadas, mediante licenciamento da junta, a requerimento do concessionário.
3. Será permitido colocar flores com pé curto, em jarra apropriada, a colocar nos suportes para tal existentes nas tampas das células dos ossários.
4. Nada mais é permitido colocar no exterior dos ossários além do referido no corpo deste artigo, sendo a colocação de cera limitada aos locais indicados pelos serviços.

## **CAPITULO VI**

### **Exumação**

#### **Artigo 34.º**

##### **Requerimento**

As exumações devem ser requeridas à Junta de Freguesia mediante requerimento dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, através da utilização de formulário próprio nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual.

#### **Artigo 35.º**

##### **Procedimento e Prazos**

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou urna em jazigo só é permitida decorridos três anos sobre a inumação
2. Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.
3. Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.
4. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços da Junta de Freguesia, considerando -se abandonada a ossada existente.
5. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da

matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a nova exumação.

### **Artigo 36.º**

#### **Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos**

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura nos termos do n.º 4 do artigo anterior, serão depositadas em local acordado com o serviço de cemitério e mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

### **Artigo 37.º**

#### **Abertura de caixão de metal**

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
  - a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
  - b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
  - c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita da forma que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério.

3. O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

### **Artigo 38.º**

#### **Exclusão da responsabilidade**

Os serviços da Autarquia e os funcionários dos cemitérios não poderão, em caso algum, ser responsabilizados pelo desaparecimento ou descaminho de valores que tenham acompanhado os restos mortais a exumar.

## **CAPITULO VII**

### **Trasladações**

### **Artigo 39.º**

#### **Competência**

1. A trasladação de cadáver ou ossadas inumados no cemitério da Freguesia de Canelas, é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia de Canelas, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos deste Regulamento, através de requerimento, nos termos do disposto no Decreto -Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual.
2. O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser realizado através de modelo próprio que consta da lei e disponível nos serviços administrativos da Junta de Freguesia.
3. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

4. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia a remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
5. Para cumprimento do estipulado no número anterior poderão ser usados quaisquer meios de notificação legalmente admissíveis.

#### **Artigo 40.º**

##### **Requerimento**

1. A trasladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia, em modelo legal próprio, que consta no artigo anterior.
2. A autorização será concedida mediante guia (modelo aprovado pela Junta) de identificação do cadáver a trasladar, que será exibida ao coveiro, o qual realizará o respetivo trabalho.

#### **Artigo 41.º**

##### **Autorização**

A autorização da transladação para ossário, na Freguesia de Canelas, pressupõe a concessão imediata do mesmo (ossário), mediante o pagamento da taxa respetiva.

#### **Artigo 42.º**

##### **Verificação**

1. Após o deferimento do requerimento, a solicitar a trasladação, são os serviços ou outro representante designado pelo Presidente da Junta, que verificam, através da abertura de sepultura, os fenómenos de destruição da matéria orgânica.
2. O requerente ou representante legal deve fazer-se apresentar na data da realização da

abertura da sepultura.

### **Artigo 43.º**

#### **Exceções de prazos**

Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de zinco devidamente resguardados.

### **Artigo 44.º**

#### **Condições de trasladação**

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura de 0,4 mm.
2. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com espessura de 0,4 mm ou de madeira.
3. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do D.L. 411/98, de 30 de dezembro.
4. Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.
5. A Freguesia de Canelas e os serviços do cemitério devem ser avisados com a antecedência mínima de 24 horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.
6. O transporte de cadáver exumado para cremação efetua-se em urna metálica, hermeticamente fechada, exceto se forem ossadas, caso em que pode ser feito em caixa de madeira.

**Artigo 45.º**

**Averbamentos**

1. Nos suportes informáticos de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes das trasladações efetuadas.
2. Pelo serviço de trasladação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em Vigor.

**Artigo 46.º**

**Trasladação para Cemitério diferente**

Quando a trasladação ocorrer para outro Cemitério, a Junta de Freguesia procede a comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito, para os efeitos previstos no artigo 71.º do Código do Registo Civil.

**Jurisprudência:**

*1. Acórdão do STJ de 15.12.2011 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CADÁVER. DIREITOS DE PERSONALIDADE. MORTE. EXUMAÇÃO DE CADÁVER. PROVA DE ADN. GENÉTICA FORENSE.*

*I. No quadro jurídico contemporâneo, o cadáver não é titular de direitos, já que a titularidade de direitos e de obrigações pressupõe a personalidade jurídica que, como é sabido, é a suscetibilidade de tal titularidade, no sentido técnico-jurídico do conceito (não no domínio filosófico ou jusnaturalista). Ora, nos termos do art.º 68º, nº 1 do Código Civil, a personalidade cessa com a morte (mors omnia solvit).*

*II. Como decidiu o Tribunal Constitucional no seu Acórdão de 8-06-1988 «A afirmação do art.º 68º do Código Civil, segundo a qual «a personalidade cessa com a morte», vale igualmente no campo do direito constitucional, em conformidade com o carácter eminentemente subjetivo dos direitos fundamentais, pelo que, cessando a personalidade, não poderão reconhecer-se direitos fundamentais ao cadáver, nem admitir-se a*

*transmissibilidade daqueles direitos pessoais para outrem» (BMJ, 378- 141).*

*III. Do que ficou dito não se extrai, porém, a ilação de que o ordenamento jurídico deixa sem tutela, contra as agressões materiais ou imateriais, a memória ou os restos mortais da pessoa falecida. Na verdade, no domínio jurídico-criminal, o nosso compêndio substantivo penal criou dois tipos legais de crime previstos e puníveis pelos art.os 253º e 254º do Código Penal, cujo bem jurídico tutelado é, precisamente, o sentimento de piedade para com os mortos e a possibilidade da sua livre expressão (art.º 253º) e o mesmo sentimento, como expressão da coletividade (art.º 254º).*

*IV. Note-se que o conceito de piedade, como refere o Ilustre Penalista, Prof. Damião da Cunha, «está referido não ao sentido comum de compaixão, mas mais ao sentido original e latino do mesmo, de respeito face a entidades que transcendem a existência singular. Trata-se de um bem jurídico imaterial» (Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II, pg. 651 a 653). Na área jurídico-civil, o art.º 71º do Código Civil é a matriz normativa, por excelência, da tutela dos defuntos.*

*Relator: Álvaro Rodrigues.*

## CAPITULO VIII

### Concessões

#### SECÇÃO I

##### Das formalidades

#### Artigo 47.º

##### Concessão

1. A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos no Cemitério, para sepulturas perpétuas e para construção de jazigos particulares.
2. Os terrenos destinados à construção de jazigos poderão, também, ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a Junta de Freguesia resolver fixar.
3. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos.
4. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com a Lei e regulamentos.
5. Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
6. A título excecional, será permitida a inumação antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na freguesia, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.
7. A Junta de Freguesia poderá impor restrições à concessão de terrenos nos cemitérios,

sempre que se colocar em causa o princípio da operacionalidade de longo prazo do cemitério, devido a escassez de campos temporárias disponíveis.

#### **Artigo 48.º**

##### **Pedido de concessão**

1. O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele devem constar a identificação do requerente, a localização e, quando se trate de jazigos, a área pretendida.
2. O pedido só poderá ser efetuado pelo testamenteiro, cônjuge, filhos, pessoas que vivessem em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o mesmo pedido.

#### **Artigo 49.º**

##### **Decisão da concessão**

1. A decisão é sempre comunicada, por escrito, ao requerente, notificando-o simultaneamente, em caso de deferimento, para proceder ao pagamento da respetiva taxa no prazo de trinta dias a contar da notificação da decisão.
2. A concessão pode ser negada quando:
  - a) Se verifique que a mesma não se conforma com o previsto neste Regulamento ou na legislação aplicável;
  - b) Não se mostre justificada a sua necessidade face a outras concessões feitas ao mesmo requerente, quer estejam na sua posse, quer tenham sido por ele transmitidas nos três anos anteriores à pretensão.

**Artigo 50.º**

**Escolha e demarcação**

1. Deliberada a concessão, a Junta notificará os interessados para comparecerem no Cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena, na falta de comparência, de caducidade da deliberação tomada.
2. A título excecional, será permitida a inumação antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Tesouraria da Junta, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.

**Artigo 51.º**

**Prazo de pagamento da concessão**

1. O prazo para o pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos, de acordo com a Tabela em vigor, é de oito dias, a contar da data que tiver sido feita a respetiva demarcação.
2. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo, implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos a que alude o n.º 1 do artigo anterior, ficando a inumação, sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias.

**Artigo 52.º**

**Conversão de sepulturas temporárias em perpétuas**

1. No caso das sepulturas temporárias, poderá o responsável pela mesma, requerer à Junta de Freguesia a conversão da mesma em sepultura perpétua, mediante o pagamento da taxa de concessão definitiva da respetiva tabela.

2. As sepulturas temporárias que sejam convertidas em sepulturas perpétuas, sê-lo-ão no estado em que se encontram, ainda que não cumprindo as medidas regulamentares, não podendo em tempo algum o concessionário invocar tal facto.

### **Artigo 53.º**

#### **Alvará de concessão**

1. A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários será titulada por alvará, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura ou ossário, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.
3. No caso dos jazigos e sepulturas além do estipulado na alínea anterior, dever-se-á fazer menção às construções realizadas, bem como todas as ocorrências dignas de registo.
4. A cada concessão corresponde um título ou alvará.
5. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta passar uma 2ª via, desde que requerida pelo concessionário.
6. Sempre que o concessionário alterar a sua residência, deverá informar por requerimento os Serviços da Junta de Freguesia.

### **Artigo 54.º**

#### **Caducidade da concessão**

1. O direito de uso privativo de terrenos do cemitério, atribuídos por concessão, caduca, verificados que sejam os pressupostos do abandono, exercendo a Junta o direito de reversão sobre as construções.



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

2. Os restos mortais inumados em jazigos, sepulturas, gavetões e ossários declarados abandonados, serão trasladados para o ossário coletivo, propriedade da Junta de Freguesia, com efeitos de perpetuidade.

### Artigo 55.º

#### Autorização dos Atos

1. As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente, não podendo estes oporem-se à inumação de familiares em linha reta ou colateral até 3º grau, em caso de falta de sepulturas.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.

### Artigo 56.º

#### Trasladação em sepulturas temporárias por particular

1. Nas sepulturas temporárias, para se promover à transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, deve fazer-se referência ao dia e a hora a que terá lugar a correspondente transladação.
2. Antecipadamente deverá ser solicitada autorização à Junta de Freguesia para promover a transladação referida no número anterior; só podendo esta ser levada a efeito após autorização dos serviços.

**Artigo 57.º**

**Trasladação em Jazigos e sepulturas perpétuas**

1. O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura dos mesmos, sem o seu consentimento.
2. Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado por quem presida ao ato e por duas testemunhas.
3. Os concessionários não podem receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

**SECÇÃO II**

**Transmissões de jazigos, sepulturas, gavetões e ossários perpétuos**

**Artigo 58.º**

**Transmissão**

1. As transmissões averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos do trato sucessivo e do pagamento de taxa de acordo com a Tabela de Taxas e Preços em vigor.
2. O averbamento das transmissões é feito mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia ou do vogal com competência delegada, com entrega ao(s) concessionário(s) de documento comprovativo da realização da transmissão.
3. Caso os concessionários abdicuem da concessão de jazigos e sepulturas perpétuas,

importa a apropriação pela Junta de Freguesia.

#### **Artigo 59.º**

##### **Transmissão por morte**

1. As transmissões, por morte, das concessões de jazigos, sepulturas perpétuas e ossários a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito, sendo obrigatório o averbamento.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão, porém, permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

#### **Artigo 60.º**

##### **Transmissão por ato entre vivos**

1. As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas, sendo que, existindo cadáveres ou ossadas, a transmissão só é admitida quando se tenha procedido à trasladação dos mesmos para jazigos, sepulturas, gavetões ou ossários de carácter perpétuo ou se o adquirente declarar no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos cadáveres ou ossadas aí existentes.
2. As transmissões previstas no número anterior só serão admitidas quando sejam passados mais de três anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

### Artigo 61.º

#### Autorização nas transmissões entre vivos

Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

### Artigo 62.º

#### Averbamento nas transmissões entre vivos

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito no prazo de 90 dias sobre a data do facto que a originou, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

## SECÇÃO III

### Dos direitos e deveres dos concessionários

### Artigo 63.º

#### Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem da autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização terá de ser dada por aprovação de pelo menos 51% da titularidade.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

**Artigo 64.º**

**Livre acesso de terceiros**

Os concessionários não podem de forma alguma impedir manifestações de saudade aos restos mortais depositados no espaço que lhe estiver concessionado, desde que não invadam fisicamente o mesmo.

**Artigo 65.º**

**Transação e Proibição**

1. É expressamente proibido ao concessionário de jazigo receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.
2. A transação de Jazigos pelos concessionários e outros interessados, que não estejam na linha reta da sucessão, fica sujeita ao pagamento de uma taxa de 20%, podendo, todavia, a Junta de Freguesia usar de direito de preferência pelo preço declarado na transação.

**CAPITULO IX**

**Construções Funerárias**

**SECÇÃO I**

**Das Obras**

**Artigo 66.º**

**Licenciamento**

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento

próprio dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projeto da obra elaborado por técnico devidamente habilitado, devendo no requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.

2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estruturas da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

#### **Artigo 67.º**

##### **Projeto**

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão os seguintes elementos:

a) Desenhos devidamente cotados, a escala mínima de 1:20.

2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

3. Caso assim o entenda, a Junta de Freguesia poderá enviar à Câmara Municipal os projetos apresentados para que sobre os mesmos, se pronunciem, por parecer, os respetivos serviços técnicos de obras.

4. A construção de jazigos, ossários e sepulturas perpétuas deve observar as regras determinadas pela Junta de Freguesia, nomeadamente em dimensões, materiais e cores.

#### **Artigo 68.º**

##### **Requisitos das sepulturas e covatos**

1. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular.

2. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões.

3. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.
4. Os covatos deverão estar delimitados por parede de alvenaria com uma profundidade mínima de 1,60 metros, nos talhões a partir do vigésimo primeiro inclusive.

#### **Artigo 69.º**

##### **Revestimento de Sepulturas**

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.
2. Para colocação sobre as sepulturas de lousas, dispensa-se a apresentação de projeto.

#### **Artigo 70.º**

##### **Requisitos dos Jazigos**

1. Os jazigos da Junta de Freguesia ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
  - a) Comprimento – 2,00 m;
  - b) Largura – 0,80 m;
  - c) Altura – 0,55 m.
2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação e, bem assim, a impedir infiltrações de água.

4. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,60 m de frente e 2,50 m de fundo.

#### **Artigo 71.º**

##### **Caixões deteriorados**

1. Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

#### **Artigo 72.º**

##### **Requisitos dos ossários**

1. Os ossários da Junta de Freguesia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas:
  - a) Comprimento – 0,80 m
  - b) Largura – 0,60 m
  - c) Altura – 0,60 m
2. Nos ossários não haverá mais de seis células sobrepostas acima do nível do terreno ou em cada pavimento quando se trate de edificação de vários andares.

**Artigo 73.º**

**Obras de conservação**

1. As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os concessionários serão avisados de necessidade de obras, sendo-lhes concedido o prazo de sessenta dias úteis para o início das mesmas.
3. O prazo de execução não deverá ultrapassar os noventa dias úteis, seguindo-se o procedimento estipulado no presente Regulamento.
4. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a junta ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
5. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
6. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a junta prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo
7. Qualquer dano que ocorra na guarnição de uma sepultura / jazigo (em consequência de aluimento, inumação, exumação, trasladação entre outros), será da inteira responsabilidade do proprietário ou responsável do sepulcro.

**Artigo 74.º**

**Desconhecimento da morada**

Sempre que o concessionário de jazigo, sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

**Artigo 75.º**

**Trabalhos no Cemitério**

1. A realização por particulares, ou seu cargo, de qualquer trabalho do Cemitério fica sujeita a prévia autorização da junta e a orientação e fiscalização dos respetivos serviços.
2. Não é permitido qualquer tipo de edificação (com mármore e/ou pedra), nas sepulturas, sem autorização e licenciamento da Junta de Freguesia.
3. Concluídos os trabalhos, compete ao concessionário remover do local os tapumes e materiais nele existente, deixando-o limpo e desimpedido.
4. É da responsabilidade do concessionário qualquer dano nas edificações, devido a catástrofes naturais e/ou vandalismos.

**Artigo 76.º**

**Deveres dos construtores funerários e seus trabalhadores**

1. Dadas as características especiais do recinto do cemitério, os construtores funerários ou profissionais de limpeza têm a obrigação de assegurar que no decurso das obras não serão perturbados o sossego e a dignidade do local.
2. Ao responsável pela direção dos trabalhos caberá assegurar que o seu pessoal:
  - a) Respeite rigorosamente horário de trabalho em vigor no cemitério;
  - b) Execute as suas tarefas de forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontre;
  - c) Aquando da realização de funerais, suspenda os trabalhos enquanto durarem aqueles atos, ou adote outro tipo de cuidados.
3. Antes do início das obras, o responsável pela execução das mesmas deverá apresentar-se ao responsável afeto ao serviço do cemitério, exibindo a respetiva licença, se ela for devida, ou assegurando-se de que esta já foi apresentada.

4. Não são consentidos quaisquer trabalhos no cemitério durante as tardes de sexta-feira, sábados, domingos, feriados, véspera de dias santificados e em dias de tolerância, salvo as inadiáveis, por motivo de força maior, com a necessária autorização.

#### **Artigo 77.º**

##### **Prazos de construção e obrigações**

1. As novas construções de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta de Freguesia, no máximo de um ano, após a concessão do respetivo alvará.
2. A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na coima de 1.000,00 Euros, marcando-se novo prazo, de cento e oitenta dias. Se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.
3. Os concessionários de capelas, jazigos e sepulturas deverão proceder no prazo de 48 horas após a conclusão, à limpeza e arrumo dos entulhos das obras, não sendo permitida a permanência dos materiais junto das obras aos sábados, nem durante as tardes da sexta-feira e véspera de dias santificados.
4. Todos os materiais e afins necessários para a construção de jazigos, capelas, mausoléus, ou outras estruturas, deverão ser trabalhados fora dos cemitérios e só poderão ser conduzidos para dentro destes, quando estejam em condições de ser aplicados nos competentes lugares.
5. As entidades para o efeito contratadas ou os proprietários dos jazigos ou capelas, antes de procederem a qualquer construção, são obrigados a efetuar nos serviços administrativos da Junta de Freguesia o depósito de uma garantia, constante da tabela, que poderão levantar depois de concluída a obra e da remoção dos entulhos para lugar competente e ainda depois de reparados possíveis danos causados.

6. A condução de materiais nos cemitérios só é permitida em carro com rodado pneumático.
7. Os entulhos serão lançados nos lugares designados pela Junta ou pelos serviços quando eles forem necessários dentro dos cemitérios; caso contrário, serão removidos para fora do mesmo, no prazo indicado no n.º 3 do presente artigo (48h), correndo a despesa por conta dos interessados.

#### **Artigo 78.º**

##### **Regra subsidiária**

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplica-se o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

### **SECÇÃO II**

#### **Sinais Funerários e do Embelezamento de Sepulturas e Jazigos**

#### **Artigo 79.º**

##### **Sepulturas temporárias**

1. A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, com a obrigação do responsável remover todos os materiais restantes inerentes à reparação.
2. Quando o responsável não tiver condições para a remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Junta de Freguesia proceder a esse trabalho mediante indemnização das despesas efetuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia, sem a respetiva autorização.

**Artigo 80.º**

**Sinais funerários**

1. Nas capelas, sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzeiros e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes, mediante prévia autorização da Junta de Freguesia, após respetivo requerimento do concessionário.
2. A colocação de cruzeiros, caixas para coroas, flores ou quaisquer outros sinais costumados, referidos no número anterior, não pode inviabilizar nem prejudicar a realização dos serviços funerários normais.
3. Não serão consentidos epitáfios que se considerem deficientes quanto à sua composição, redação ou ortografia, em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
4. A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.

**Artigo 81.º**

**Embelezamento**

1. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.
2. A colocação dos elementos constantes no número anterior, está sujeita ao pagamento das taxas definidas na tabela do regulamento de taxas.
3. O incumprimento do disposto nos números anteriores, implica a remoção por parte dos serviços da Junta de Freguesia do material indevidamente colocado, bem como a aplicação de uma penalidade de 100 euros.

**Artigo 82.º**

**Desaparecimento de objetos ou sinais funerários**

A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos de embelezamento ou sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério paroquial.

**CAPITULO X**

**Sepulturas, Jazigos e Ossários Abandonados**

**Artigo 83.º**

**Concessionários desconhecidos**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos, ossários, sepulturas temporárias e sepulturas perpétuas, cujos proprietários/responsáveis não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos ou deixem de liquidar a taxa devida, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de notificados por meio de editais afixados nos lugares habituais da freguesia.
2. Considera-se o prazo de seis anos, a contar a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou responsáveis, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.
3. Simultaneamente, com a notificação dos interessados, colocar-se-á no jazigo, sepultura ou ossário, placa indicativa do abandono, por um período de sessenta dias.

**Artigo 84.º**

**Desinteresse dos Concessionários/ Responsáveis**

1. Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos, ossários, sepulturas perpétuas e sepultura temporárias cujos concessionários/responsáveis, após notificação pelos meios previstos neste regulamento (Editais e notificação via postal para a morada existente nos registos da Junta de Freguesia), mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
2. O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários/ responsáveis.

**Artigo 85.º**

**Declaração de Prescrição**

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto ou após a notificação prevista neste regulamento e no n.º 1, do artigo anterior, sem que os respetivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da Freguesia.
2. Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade.

**Artigo 86.º**

**Destino dos restos mortais**

1. Quando um jazigo se encontre em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
2. Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo.

3. Os restos mortais existentes no jazigo a demolir ou declarados abandonados, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

#### **Artigo 87.º**

##### **Das sepulturas perpétuas**

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

### **CAPÍTULO XI**

#### **Fiscalização, Contraordenações e Coimas**

#### **Artigo 88.º**

##### **Fiscalização**

1. A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.
2. Quando a fiscalização seja impedida, por ação ou omissão, pode proceder-se à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respetivos acessos.

#### **Artigo 89.º**

##### **Competência**

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação, por infração ao presente Regulamento, e para aplicar a respetiva coima, pertence ao presidente da Junta de Freguesia, podendo tal competência ser delegada em qualquer dos membros do executivo da junta, nos termos do disposto na alínea n) do n.º 2 do artigo 35.º e na alínea l) do n.º 3 do artigo 38.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na mais recente versão.

**Artigo 90.º**

**Contraordenações e coimas**

**1.** Constitui contraordenação muito grave, punida com coima de (euro) 500 a (euro) 7.000 ou de (euro) 1.000 a (euro) 15.000, consoante o agente seja, respetivamente, pessoa singular ou pessoa coletiva, a violação das seguintes normas do presente regulamento:

- a)** A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no presente Regulamento e no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
- b)** O transporte de cadáver ou ossadas, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos neste regulamento;
- c)** A inumação fora dos locais previstos neste regulamento;
- d)** A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas neste regulamento;
- e)** A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade mencionada neste regulamento;
- f)** A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito nos termos deste regulamento;
- g)** O encerramento em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas seis horas sobre o óbito nos termos deste regulamento;
- h)** A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos neste regulamento;
- i)** A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos deste regulamento;
- j)** A inumação em sepultura comum não identificada, fora das situações previstas neste regulamento;

- k) A abertura de sepultura ou local de consunção aeróbia antes de decorridos três anos em violação do disposto neste regulamento, salvo se for em cumprimento de mandado de autoridade judiciária;
- l) O não recobrimento do cadáver após inobservância da conclusão dos fenómenos de destruição da matéria orgânica nos termos deste regulamento;
- m) A trasladação de cadáver, com a inobservância das situações previstas nos termos do presente Regulamento.
2. Constitui contraordenação punida com coima de (euro) 200 a (euro) 2.500 ou de (euro) 400 a (euro) 5.000, consoante o agente seja, respetivamente, pessoa singular ou pessoa coletiva, a violação das seguintes normas do presente Regulamento:
- a) O transporte de cadáver, ossada ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de modo diferente do disposto neste regulamento;
  - b) O transporte de cadáver ou ossadas fora do cemitério, em desconformidade com o que se dispõe neste regulamento.
3. Constitui contraordenação leve punida com coima de (euro) 50 a (euro) 500 ou de (euro) 100 a (euro) 1.000, consoante o agente seja, respetivamente, pessoa singular ou pessoa coletiva, a prática de qualquer uma das proibições constantes neste regulamento.
4. Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na mais recente versão, que aprova a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática das atividades de cremação fora dos locais previstos para o efeito ou em incumprimento das regras estabelecidas neste regulamento.
5. A negligência e a tentativa são puníveis.

## **CAPÍTULO XII**

### **Disposições finais**

#### **ARTIGO 91.º**

##### **Sobre as Taxas**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos, ossários ou sepulturas constarão no regulamento de taxas aprovada pela Junta de Freguesia e Assembleia de Freguesia de Canelas.

#### **Artigo 92.º**

##### **Pagamentos em atraso**

1. As ossadas depositadas que se encontrem com pagamentos de taxas em atraso, apenas permanecerão no local por quatro meses, findo o qual lhes será dado o destino que o Presidente da Junta entenda conveniente, continuando as taxas por pagar em relaxe.
2. Nas capelas, jazigos ou sepulturas cujas taxas se encontrem em atraso, é proibido a realização de quaisquer atos até que aquelas se encontrem devidamente regularizadas.

#### **Artigo 93.º**

##### **Sanções**

1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contraordenação sancionada com coima.
2. A infração da alínea g) do artigo 11.º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250,00 (duzentos e cinquenta euros).
3. As infrações ao presente Regulamento para as quais não se preveem penalidades especiais, serão punidas com coima de 100,00 (cem euros).
4. A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

**Artigo 94.º**

**Omissões**

As situações não contempladas no presente Regulamento respeitantes à organização, funcionamento do cemitério da Freguesia de Canelas serão resolvidas casuisticamente pela Junta de Freguesia de Canelas.

**Artigo 95.º**

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as normas constantes do Regulamento anterior.

**Artigo 96.º**

**Normas transitórias**

1. O presente Regulamento não é aplicável aos requerimentos que derem entrada nos serviços da Junta de Freguesia antes da sua entrada em vigor.
2. A requerimento do interessado, o Presidente da Junta de Freguesia pode autorizar que aos procedimentos em curso à data da entrada em vigor se aplique o regime constante do presente Regulamento.

**Artigo 97.º**

**Legislação subsidiária**

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua versão mais atualizada e restante legislação aplicável em razão da matéria, o Código do Procedimento Administrativo e de mais legislação porque se rege a atuação dos órgãos municipais e respetivos serviços, o Código Penal, o Código do Processo Penal e o Código Civil.

**Artigo 98.º**

**Proteção de Dados Pessoais**

1. Os dados fornecidos pelos fregueses destinam-se, exclusivamente, à instrução do

processo previsto no presente regulamento, sendo a Freguesia de Canelas a entidade responsável pelo seu tratamento.

2. É garantida a confidencialidade no tratamento dos dados, em conformidade com a legislação em vigor aplicável, sendo assegurados todos os direitos aos seus titulares, designadamente o de acesso, retificação e eliminação.

#### **Artigo 99.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças entra em vigor após serem cumpridas cumulativamente as seguintes etapas:

- i)* Consulta pública;
- ii)* Aprovação pelo órgão deliberativo;
- iii)* no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO

Ex.mo Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Canelas

Nome: \_\_\_\_\_

Estado Civil: \_\_\_\_\_ Profissão: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Código Postal \_\_\_\_\_

Documento Identificação (1) \_\_\_\_\_

Número de identificação fiscal \_\_\_\_\_

Vem, na qualidade de (2), \_\_\_\_\_ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, requerer a Inumação de Cadáver em: Sepultura/-Jazigo.

No cemitério de: \_\_\_\_\_ Sepultura/Ossário nº \_\_\_\_\_

Nome do falecido: \_\_\_\_\_

Estado civil à data da morte \_\_\_\_\_ Local de Falecimento: \_\_\_\_\_

Residência à data da morte \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(local e data)

Despacho: \_\_\_\_\_

Inumação efetuada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Cremação efetuada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

1) Bilhete de identidade ou cartão de cidadão e ou passaporte.

2) Qualquer das situações previstas no artigo 5.º do presente regulamento (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar em qualquer outra situação).

**Anexar:** - Cópia do documento de identificação; Assento de óbito; Cópia de Alvará (em caso de sepultura perpétua); autorização do concessionário (quando exigível).

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA A EXUMAÇÃO E TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES E OSSADAS

Ex.mo Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Canelas

Nome: \_\_\_\_\_

Estado Civil: \_\_\_\_\_ Profissão: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Código Postal \_\_\_\_\_

Documento Identificação (1) \_\_\_\_\_

Número de identificação fiscal \_\_\_\_\_

Vem, na qualidade de (2), \_\_\_\_\_ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, requerer a transladação de cadáver inumado em jazigo/- ossadas.

De:

Nome: \_\_\_\_\_

Estado civil à data da morte \_\_\_\_\_

Residência à data da morte \_\_\_\_\_

Que se encontra no cemitério de \_\_\_\_\_ Sepultura/Ossário nº \_\_\_\_\_

Se destina ao cemitério de \_\_\_\_\_

A fim de ser:

\_\_\_\_\_ Inumado em jazigo; \_\_\_\_\_ Colocado em ossário; \_\_\_\_\_ Outro \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ (local e data)

Despacho (3)

Despacho (4)

Data da efetividade da transladação \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

1) Bilhete de identidade ou cartão de cidadão e ou passaporte.

2) Qualquer das situações previstas no artigo 5.º do presente regulamento.

3) Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o cemitério onde se encontra cadáver ou ossadas.

4) Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o cemitério para onde se pretende transladar o cadáver ou ossadas.

**REQUERIMENTO PARA OBRAS – CEMITÉRIO**

**JAZIGO / SEPULTURA**

**(Capítulo VII – Secção I do Regulamento do Cemitério)**

**Ex.mo Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Canelas**

Nome (requerente): \_\_\_\_\_

Estado Civil: \_\_\_\_\_ Profissão: \_\_\_\_\_

Contacto: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Código Postal \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ NIF: \_\_\_\_\_

Documento Identificação – Cartão do Cidadão n.º \_\_\_\_\_

☐ CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE CAPELA OU JAZIGO

PARTICULAR: \_\_\_\_\_

Identificação da Capela ou Jazigo: \_\_\_\_\_

☐ COLOCAÇÃO DE REVESTIMENTO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS.

Identificação da Sepultura Perpétua: \_\_\_\_\_

Empresa responsável pela intervenção: \_\_\_\_\_

N.º Identificação de Pessoa Coletiva: \_\_\_\_\_

Prazo de Execução: \_\_\_\_\_ Data Pretendida para iniciar a intervenção: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Anexos: (Artigo 67.º, do Regulamento do Cemitério)**

☐ Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;

**Assinalar:**

2/2

☐ Será utilizada água do Cemitério.

**Notas:**

- 1 - As obras só podem ter início após o pagamento de todas as taxas devidas e com a expressa comunicação à Junta de Freguesia que pode fiscalizar o início e evolução dos trabalhos;
- 2 - As obras só podem decorrer de 2ª a 6ª feira, dentro do horário de funcionamento do cemitério, devendo a permanência no local ser diária e previamente comunicada à Junta de Freguesia.
- 3 - O concessionário ou o executante, ficam obrigados:
  - a) A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
  - b) A não praticar durante a execução das obras, por si ou por pessoal sob a sua direção e responsabilidade, atos que acarretem prejuízo, de qualquer natureza, à Junta de Freguesia ou a particulares;
  - c) A respeitar a integridade das construções vizinhas (jazigos, sepulturas ou outras) durante o decorrer da obra;
  - d) A manter, durante a execução das obras, uma conduta compatível com a dignidade e respeito devidos ao local.

**Tomei conhecimento:**

- ☐ Que informarei a Junta de Freguesia, no imediato, de qualquer dano causado no Cemitério em consequência da obra/ intervenção/ alteração requerida, responsabilizando-me pelo mesmo;
- ☐ Que é da minha inteira responsabilidade a legalidade da empresa contratada;
- ☐ Que tenho conhecimento do Regulamento em Vigor

**Proteção de Dados Pessoais:**

☐ Autorizo que os presentes dados sejam objeto de tratamento informático, tendo o requerente direito de informação nos termos do Regulamento (EU) 679/2016 de 27 de abril, posteriormente transposto para o ordenamento jurídico português pela Lei 58/2019 de 08 de agosto, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - Lei da Proteção de Dados Pessoais.

**Direito à Informação:** • Responsável pelo tratamento - Presidente da Junta de Freguesia; • Finalidades de tratamento - Tratamento informático do processo do requerente; • Destinatários ou categorias de destinatários dos dados - serviços interventores no processo; • As respostas aos dados integrantes no formulário são obrigatórias sob pena de indeferimento do pedido; • Os dados disponibilizados podem ser acedidos e alterados pelo requerente.

Pede deferimento;

Assinatura: \_\_\_\_\_, Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**DESPACHO / AUTORIZAÇÃO:** Por parte da Junta de Freguesia é dado despacho de autorização para a realização da obra / intervenção / alteração ou colocação de revestimento, conforme requerido, na data e horas pretendidas.

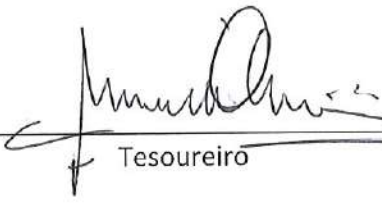
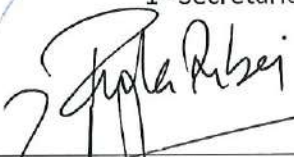
Canelas, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Junta de Freguesia de Canelas, O Presidente \_\_\_\_\_

**DELIBERAÇÃO:**

Deliberado submeter a consulta pública e remeter à Assembleia de Freguesia de Canelas para apreciação e aprovação na reunião de Junta de Freguesia de 6 de Junho de 2024. Aprovado na Assembleia de Freguesia de Canelas de 12 de Agosto de 2024.

**APROVAÇÃO**

| ORGÃO EXECUTIVO<br><u>6</u> / <u>02</u> / 2024                                                    | ORGÃO DELIBERATIVO<br><u>12</u> / <u>4</u> / 2024                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <br>Presidente  | <br>Presidente     |
| <br>Tesoureiro | <br>1º Secretário |
| <br>Secretário | <br>2º Secretário |

25 de junho de 2024. — O Presidente da Freguesia de Canelas, Arménio José Pereira da Costa.

**FREGUESIA DE CANELAS****Aviso (extrato) n.º 9543/2024/2**

**Sumário:** Aprova o Regulamento do Cemitério e o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Canelas.

**Aprova o Regulamento do Cemitério e o Regulamento  
e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Canelas**

Arménio José Pereira da Costa, Presidente da Freguesia de Canelas, torna público para efeitos do disposto no artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e nos termos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Assembleia de Freguesia no uso da competência que lhe é conferida pela alínea f), do n.º 1 do artigo 9.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, apreciou e aprovou em sessão ordinária de 12 de abril de 2024, sob proposta da Junta de Freguesia, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea h), do n.º 1, do artigo 16.º, do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, os seguintes Regulamentos, os quais entram em vigor no dia seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República*:

- a) Regulamento do Cemitério;
- b) Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

Mais se torna público que os projetos dos Regulamentos foram objeto de consulta pública nos termos previstos nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, por publicação no *Diário da República* n.º 46, de 05 de março de 2024, 2.ª série, parte H, Aviso (extrato) n.º 4800/2024/2, e ainda por edital nos locais de estilo da Junta de Freguesia e no site da entidade pelo prazo de 30 dias, não se tendo verificado qualquer sugestão no referido prazo.

16 de abril de 2024. — O Presidente da Freguesia de Canelas, Arménio José Pereira da Costa.

317610675